CIMOG

"Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana"

Julgamento de Pedido de Impugnação

Processo Licitatório nº 001/2023

Pregão Eletrônico nº 001/2023

Assunto: Impugnação ao Edital

Nos termos do art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, a empresa CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.330.883/0001/69, devidamente qualificada, encaminhou, tempestivamente, pedido de impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, o qual tem o seguinte objeto "aquisição de um veículo zero KM, adaptado para castração de animais (Castra Móvel) para atender aos municípios consorciados ao CIMOG, com descrição completa no Termo de Referência - Anexo I deste Edital, conforme termo de convênio 1371001443/2021 firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e o Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG."

01. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

01.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE GARANTIA

A impugnante alega, em síntese, em seu pedido de impugnação que ao estabelecer o prazo de 24 (vinte e quatro) meses como garantia contratual do veículo, estaria o CIMOG direcionando a licitação para que um único fabricante pudesse oferecer o produto objeto da licitação.

Para a impugnante, acaso prevaleça o prazo de garantia de 24 (vinte e quatro) mesmo, estar-se-ia diante de situação em que, observadas todas as demais especificações técnicas exigidas, somente o veículo DUCATO, do fabricante Fiat Automóveis S/A poderia ser oferecido neste certame - implicando clara preferência por marca e alijamento da oferta de veículos manufaturados por outros fabricantes, à guisa de qualquer justificativa técnica que assim dispusesse, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Alega, ainda, que os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional atendem a todas as características técnicas exigidas, somente não o fazendo em relação ao prazo total de garantia, que é de 12 (doze) meses usualmente.

Afirma, nesta esteira, que ao proceder assim, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, princípios estes insertos no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Salienta a impugnante que o certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, veda-se exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia.

Reforça que ao exigir que para um licitante participar deste certame somente poderá fornecer veículos que atenda a determinadas especificações mínimas que, em conjunto, somente são verificadas no veículo Ducato, veículo fabricado pela Fiat Automóveis S/A, resta clara a preferência por tal marca, restringindo a participação de outras diversas empresas que poderiam oferecer bens similares ou melhores, por exigência restritiva e direcionada do instrumento convocatório.

Deste modo, conclui a impugnante que a manutenção do edital, tal como redigido, caracterizaria violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o processo licitatório ora impugnado.

Sendo assim, pugna pela alteração do edital para que não haja restrição da competitividade.

01.2. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO

Em outro ponto, alega a impugnante que o Edital não respeita o art. 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que não contempla qualquer previsão do prazo de pagamento.

Segundo a impugnante, a Lei de Regência determina, no dispositivo indicado, que a indicação de prazo para pagamento, não superior a 30 (trinta) dias, é requisito obrigatório do Edital.

Pugna, portanto, que seja fixado no Edital ora impugnado o prazo para pagamento.

02. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Primeiramente vale esclarecer que a presente impugnação merece ser analisada, por ser tempestiva, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como art. 24, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que "*Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*"

Em semelhantes termos, consigna o item 18.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

> 18.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição a ser protocolizada no CIMOG, dirigida ao pregoeiro, ou na plataforma da AMM Licita.

A data estabelecida para sessão pública seria 03 de março de 2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida nos dispositivos acima, o prazo limite para envio de impugnações se encerra no dia 28 de fevereiro de 2023. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 28 de fevereiro de 2023.

Ademais, o pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital, por meio da plataforma AMM Licita, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da empresa, porém, não há documento capaz de comprovar os poderes para representação da empresa peticionante, ou seja, não acompanha a impugnação o contrato social da empresa, tampouco procuração contendo poderes para referida representação por parte da subscritora.

Desse modo, em que pese o vício de representação, o qual deverá ser suprido pela empresa tão logo receba esta resposta, o pedido será analisado.

03. DO MÉRITO:

03.1 – Da Análise do Pedido da Impugnante

03.1.1 – DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE GARANTIA

Não obstante as alegações apresentadas pela impugnante, em pesquisa rápida realizada nos sítios eletrônicos de fabricantes de veículos tipo van/furgão – característica do objeto licitado – facilmente pudemos observar que outros fabricantes, além da FIAT, oferecem garantia contratual acima de 12 (doze) meses.

No entanto, visando ampliar a competição no presente certame, uma vez que a licitação já se encontra suspensa por motivos outros, faremos a alteração do prazo de garantia, vinculando o prazo de garantia ao previsto no manual do fabricante. Acredita-se que,

desta forma, a competição será ampliada e o fim último da Administração, que é a busca da proposta mais vantajosa, será mais bem alcançada.

03.1.2 AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO

Embora a impugnante afirme que não há, no Edital ora impugnado, indicação do prazo de pagamento, a previsão encontra expressa no item 15.1, que assim dispõe:

15.1. Os pagamentos serão efetuados através de créditos em conta bancária ou diretamente ao credor, após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea "a", combinado com o art. 73, inciso II, alínea "b", da Lei n° 8.666/93 e alterações, sendo que constituem motivo para rescisão do contrato o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela contratante decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação conforme dispõe o Inc XV, do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

Observe que o referido item do Edital faz menção exatamente do dispositivo legal que a impugnante utiliza como fundamento da sua alegação.

Importante ressaltar que ao definir que os pagamentos serão efetuados conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea "a", informa que o ***"a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;"*** Ou seja, o item 15.1 é claro no sentido de afirmar que os pagamentos serão realizados em prazo não superior a 30 dias.

Porém, uma vez que a licitação já se encontra suspensa por motivos outros, far-se-á a inclusão do texto legal acima mencionado no item editalício ao invés de referenciá-lo, todavia, ressalta-se que não há qualquer erro ou omissão neste ponto acaso permaneça como está.

03. DECISÃO

Em face de todo o exposto, decido:

a) alterar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses que consta no Termo de Referência, no que tange ao prazo de garantia contratual do veículo, para o prazo previsto no Manual do fabricante, visando, destarte, ampliar a competitividade do certame;

b) incluir no item 15.1 o texto legal do art. 40, inciso XIV, alínea "a", para constar que o prazo de pagamento não será superior a 30 (trinta) dias;

c) como a licitação já se encontra suspensa, nova data será informada para realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2023.

Nada mais havendo a tratar, publicar-se-á a resposta na plataforma AMM Licita, para conhecimento dos interessados.

Atenciosamente.

Guaxupé - MG, 01 de março de 2023.

Sueli Antônia de Matos

PREGOEIRA CIMOG